



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.100876/2023-14
Processo JUCEMAT nº 23/097.825-8 (Recurso ao Plenário nº 23/070.434-4)
Recorrente: Renato Schlobach Moysés
Recorrido: Plenário da Junta do Estado do Mato Grosso

I. Leiloeiro Público Oficial. Ausência de certidão cível negativa. Não comprovação dos requisitos exigidos para a matrícula. Não efetivação da matrícula.
II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto por Renato Schlobach Moysés contra decisão da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso que deliberou pelo impedimento para concessão da matrícula requerida pelo recorrente, tendo em vista o interessado ter apresentado Certidões Cíveis Positivas, o que descumpra o requisito formal disposto no Decreto Federal e na Instrução Normativa do DREI.

2. O processo administrativo em comento originou-se devido ao indeferimento do registro/inscrição de matrícula para exercício da função de Leiloeiro Público Oficial ao Sr. Renato Schlobach Moysés, pela Jucemat, tendo em vista o não atendimento de um dos requisitos legais e essenciais (idoneidade moral), em face da ausência de certidão negativa cível estadual.

3. Foi apresentado recurso pelo Senhor Renato Schlobach Moysés relatando (fls. 2 a 7 - SEI 37930936):

1. O Leiloeiro Oficial, ora Recorrente, formulou pedido de registro de Matrícula - Proc. nº 23/051.234-8 (...) no dia 06/04/2023, o Ilmo. Sr. Gerente de fiscalização (...) deu ciência ao Recorrente da NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO (...) nos seguintes termos:

"A Certidão Positiva de existência de Execução na Justiça Estadual é Impedimento para o exercício da função de Leiloeiro Público Oficial, pois infringe a alínea "D" do artigo 2º do Decreto Federal nº 21.981/32, que regulamenta a profissão".

2. Em face da referida NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO, o Recorrente apresentou pedido de reconsideração (...) demonstrando seu inconformismo com a decisão que indeferiu o registro tão somente em razão da existência de ações/processos judiciais em trâmite na esfera Cível estadual, haja vista que o Decreto nº 21.981/32 exige, apenas, apresentação da Justiça Federal e das Varas Criminais, em conformidade com o Art. 2º, alínea "d", v.g.:

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

(...)

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de **certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local**, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da

Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.
(Grifamos)

3. Ressaltou-se, na oportunidade, a insubsistência do indeferimento de registro em razão da simples existência de processos judiciais na seara cível contra a pessoa do Recorrente em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista que **as ações listadas na Certidão Estadual de Distribuições Cíveis estão relacionadas a arrematações efetuadas em leilões sob presidência do Recorrente, ou seja: as demandas têm origem justamente no exercício da função de Leiloeiro Oficial.**

5. Efetivamente, a existência de Certidão Positiva de feitos cíveis, isoladamente, não pode ser considerada em detrimento da reputação ilibada e da idoneidade do Leiloeiro Oficial, ora Recorrente, tampouco pode prejudicar o livre exercício da profissão (...) impondo-se que seja analisado o conteúdo dos processos existentes, os quais não guardam relação com a conduta e/ou aspectos inerentes à vida privada do Leiloeiro Oficial (...)

6. Nada obstante, sobreveio a MANIFESTAÇÃO TÉCNICA N 142/2023/ASS.PROCURADORIA/JUCEMAT (...) recomendando a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de registro/matricula formulado pelo ora Recorrente, ante à conclusão de que "ao apresentar Certidões Cíveis positivas, restou claro o impeditivo para a concessão da matrícula, pois **não haveria como o requerente cumprir o requisito forma disposto no Decreto Federal, como também, da mencionada Instrução Normativa**".
(...)

8. Destarte, serve-se o Recorrente do presente processo (...) que seja, sim, analisado o mérito (e os objetos) das referidas ações a fim de se verificar que as mesmas não podem constituir causa desabonadora da idoneidade do Leiloeiro Oficial (...) o qual não dispõe de meios para impedir que os arrematantes dos leilões sob sua presidência venham a reclamar, perante o Poder Judiciário, acerca de algum desdobramento indesejado dos negócios jurídicos entabulados com os comitentes.
(...)

4. Ao final, o Recorrente solicita "*REFORMAR a R. Decisão proferida (...), concedendo a AUTORIZAÇÃO necessária ao exercício da função de Leiloeiro Público Oficial, conforme requisitado.*

5. Conforme Despacho exarado pelo Secretário Geral da Jucemat: "*O Recurso ao Plenário foi protocolado no dia 11 de julho de 2023, sendo que a decisão de indeferimento do pedido de reconsideração foi cientificada à parte interessada em 25/05/2023, o que torna o presente recurso intempestivo. Encaminham-se os autos à Procuradoria Regional para manifestação (...)*". (fl. 42 - SEI 37930936)

6. Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional expediu a Manifestação Técnica nº 206/2023/PROCURADORIA REGIONAL/JUCEMAT e expôs: (fls. 43 a 50 e fls. 1 a 6 - ~~SEI 37930936~~ e SEI 37930965)

(...)

No presente observamos o cumprimento dos pressupostos recursais subjetivos e objetivos, tais como legitimidade, interesse, recorribilidade, tempestividade, singularidade do recurso, assim opinamos pelo conhecimento do presente Recurso ao Plenário a fim de que seja analisado o mérito do mesmo.

(...)

Em que pese às alegações do recorrente de não haver qualquer causa desabonadora da sua conduta, é bom ressaltar que a análise da norma por este órgão é objetiva e restringe apenas a formalidade, não havendo margem para interpretação pelo órgão de registro. Limitando-se em exigir os requisitos citados na lei, quer seja CERTIDÃO NEGATIVA.

O Requerente apresentou certidões positivas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estado de seu domicílio, que certifica que o requerente responde a ação de nulidade na comarca de São Paulo/SP, ação de nulidade na comarca de Araçatuba/SP, indenização por

danos morais na Comarca de Jales/SP e ação de sustação/alteração de leilão na 2ª Vara de Registro de São Paulo/SP.

Nesse aspecto ressaltamos que não cabe a JUCEMAT entrar no mérito dos processo aos quais o requerente responde civilmente, nos compete exigir a apresentação de certidões negativas, eis que não é o nosso papel fazer juízo de valor, basta-nos apontar que se cumpra os requisitos legais exigidos
(...)

III - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, pugnamos pela IMPROCEDÊNCIA do presente Recurso ao Plenário.

7. Admitido o recurso pelo Presidente da JUCEMAT, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais, nomeado o Vogal Relator, esse expôs: (fls. 23 a 39 - SEI 37930965)

O Requerente apresentou certidões positivas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estado de seu domicílio, que certifica que o requerente responde a ação de nulidade na comarca de São Paulo/SP, ação de nulidade na comarca de Araçatuba/SP, indenização por danos morais na Comarca de Jales/SP e ação de sustação/alteração de leilão na 2ª Vara de Registro de São Paulo/SP.
(...)

É bom que se diga que a análise desses requisitos são observados pelo agente público no momento do pedido de matrícula, ou posteriormente no momento das fiscalizações (recadastramento). E possivelmente quando o requerente solicitou em São Paulo há duas décadas atrás sua matrícula não encontrava-se com o da situação atual de possuir certidão positiva (...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto nota-se que os Tribunais Regionais Federais têm decidido para que as Juntas Comerciais concedam matrículas aos profissionais para aqueles que preenchem os requisitos estabelecidos no Decreto Federal 21.981/32. Da mesma forma as decisões do DREI, são também nesse sentido para que se cumpra o que está estabelecido no inciso VIII do art. 47 da IN DREI nº 52/2022.

Desta forma e de todas as fundamentações legais apresentadas neste recurso, voto pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pelo senhor RENATO SCHLOBACH MOYSÉS ratificando as decisões técnicas do Gerente de Fiscalização e Controle de Armazéns Gerais da Jucemat; do Analista de Desenvolvimento Econômico e Social da Jucemat e da Procuradoria Regional da Jucemat.

8. Na Sessão Plenária realizada em 28 de agosto de 2023, o presente processo foi submetido à apreciação do Colégio de Vogais da JUCEMAT, os quais acordaram, por unanimidade, julgá-lo improcedente. (fls. 49 e 50 - SEI 37930965)

(...)

Acordam os vogais do Plenário da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, por UNANIMIDADE, em conhecer do Recurso ao Plenário, julgando-o improcedente.

9. Irresignado com a decisão, o leiloeiro RENATO SCHLOBACH MOYSÉS apresentou recurso : esta instância superior e, alega que a simples existência de processos judiciais na seara cível contra a pessoa do Recorrente em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não justifica o indeferimento da sua matrícula. Alega ainda que:

Diante de todo o exposto, entende o Recorrente, respeitosamente, que as razões suscitadas para indeferimento do pedido de inscrição são, de todo, insubsistentes, inexistindo qualquer causa desabonadora da idoneidade do Recorrente devidamente comprovada por meio da apresentação da Certidão (Anexo 2) e respectivas Certidões de objeto e Pé, descabendo

cogitar que a simples existência de processos judiciais constituam causa de inabilitação para o desempenho das atribuições de Leiloeiro Oficial, as quais, inclusive, o Recorrente exerce no Estado de São Paulo há duas décadas até atualmente, sem qualquer intercorrência, justificando-se que V. Exas., venham a REFORMAR a R. Decisão proferida no Processo nº 23/097.825-8, concedendo a AUTORIZAÇÃO necessária ao exercício da função de Leiloeiro Público Oficial, conforme requisitado, a fim de que seja realizada a costumeira justiça.

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

11. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo, (...)

13. Ademais, as finalidades do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, a cargo das Juntas Comerciais, estão calcadas no art. 1º do Decreto nº 1.800, de 1996, que em seus itens textua:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins será exercido no território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distritais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas, submetidos a registro na forma da lei;

II - cadastrar e manter atualizadas as informações relacionadas às empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País; e

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. (grifamos)

14. Realizadas as considerações acima, destacamos que o objetivo do presente recurso é reformar a decisão do Plenário de Vogais da JUCEMAT, que deliberou pela não concessão de matrícula ao Leiloeiro RENATO SCHLOBACH MOYSÉS em decorrência do não atendimento dos requisitos legais essenciais, idoneidade moral, pela ausência de certidão negativa cível estadual. Vejamos:

(...)

Diante do exposto nota-se que os Tribunais Regionais Federais têm decidido para que as Juntas Comerciais concedam matrículas aos profissionais para aqueles que preenchem os requisitos estabelecidos no Decreto Federal 21.981/32. Da mesma forma as decisões do DREI, são também nesse sentido para que se cumpra o que está estabelecido no inciso VIII do art. 47 da IN DREI nº 52/2022.

Desta forma e de todas as fundamentações legais apresentadas neste recurso, voto pela

IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pelo senhor RENATO SCHLOBACH MOYSÉ ratificando as decisões técnicas do Gerente de Fiscalização e Controle de Armazéns Gerais da Jucemat; do Analista de Desenvolvimento Econômico e Social da Jucemat e da Procuradoria Regional da Jucemat.

(...)

Acordam os vogais do Plenário da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, por UNANIMIDADE, em conhecer do Recurso ao Plenário, julgando-o improcedente.

15. A profissão de Leiloeiro Público Oficial é exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial, de acordo com as disposições do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932:

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

16. Sobre os requisitos a serem observados para a concessão de matrícula de leiloeiro público oficial, vejamos o que dispõem o Decreto nº 21.981, de 1932, a IN DREI nº 52, de 2022, respectivamente:

Decreto nº 21.981, de 1932:

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

(...)

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de **certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local**, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justíças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022:

Art. 47.

(...)

VIII - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e **certidões negativas expedidas pelas Justíças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal**, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio.

(...)

17. Assim, tem-se que a lei que regula a profissão impõe necessariamente a apresentação de certidões negativas cível e criminal, das Justíças Federal e Estadual, ou seja, leiloeiro deverá comprovar a sua idoneidade de maneira objetiva, ofertando as certidões negativas exigidas.

18. Passando à análise do mérito, para postular a matrícula de leiloeiro, o interessado deverá apresentar, dentre outros documentos, a certidão negativa no foro cível. No presente caso, a JUCEMAT indeferiu o registro/inscrição de matrícula para exercício da função de Leiloeiro Público Oficial do Sr. Renato Schlobach Moysés, sob o argumento de o interessado não atender os requisitos legais e essenciais (idoneidade moral), diante da ausência de certidão negativa cível estadual.

19. Acerca das Certidões a serem apresentadas no âmbito do registro empresarial pelo Leiloeiro, trazemos o que prevê a Resolução nº 680/2020 - CJF, de 30 de novembro de 2020, que dispõe sobre a expedição de certidões judiciais de 1º e 2º graus¹:

Art. 14. A **certidão judicial criminal** informará os processos das classes criminais em tramitação e os arquivados com sentença penal condenatória transitada em julgado, até que seja lançado o registro do cumprimento ou da extinção da pena fixada.

(...)

Art. 15. **A certidão judicial criminal somente será positiva quando houver sentença condenatória transitada em julgado**, proferida em processo das classes listadas no Anexo II.

Art. 16. **A certidão judicial criminal será negativa** quando:

I – não houver processos distribuídos;

II – houver processos distribuídos nos quais haja benefício de suspensão condicional da pena, de transação penal, de suspensão condicional do processo e de acordo de não persecução penal, ou nos quais a pena já tenha sido extinta ou cumprida, hipóteses em que não constarão do rol da certidão;

III – constar apenas do rol de distribuição de processo das classes listadas:

a) no Anexo II e não houver sentença condenatória transitada em julgado;

b) no Anexo III.

(...)

Art. 20. **A certidão judicial cível** informará os processos das classes cíveis previstas no Anexo IV, excluídos aqueles com arquivamento definitivo.

Parágrafo único. Serão omitidos do rol os processos com segredo de justiça, salvo os das classes previstas no Anexo V.

Art. 21. As certidões judiciais cíveis serão emitidas na forma dos modelos do Anexo IX.

20. Conforme informações extraídas do Portal do TJDF: ²

4. Em que situações a certidão judicial cível, criminal ou especial será considerada negativa?

De acordo com o Art. 8º da Portaria Conjunta TJDF N. 65/2014 **a Certidão Judicial cível, criminal ou especial será considerada negativa**, nas seguintes hipóteses:

quando não houver processo em tramitação contra a pessoa a quem se refere a certidão; quando na certidão constar a distribuição de termo circunstanciado, de inquérito ou de processo em tramitação e **não houver sentença condenatória criminal transitada em julgado**;

em caso de gozo do benefício *de sursis* ou de pena extinta ou cumprida;

quando, suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo, e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário.

13. A certidão criminal solicitada em nome do réu, que ainda não foi definitivamente condenado, será “negativa”?

Sim. Como todas as pessoas são inocentes até que a sentença penal transite em julgado, ou seja, até que não haja possibilidade de qualquer recurso, a certidão será **negativa**, mas conterà a informação de existência de processos em andamento. (Ver art. 8º, § 1º, I [Resolução n. 121 do CNJ](#)).

21. Idoneidade significa a "qualidade de idôneo, competência para realizar bem alguma coisa; aptidão, capacidade". A expressão "idoneidade moral" é definida como "conjunto de qualidades que distinguem o indivíduo, pela boa prática dos deveres e costumes, dignificando-o no conceito público" ³.

22. O Dicionário Jurídico Universitário traz as seguintes definições :

IDONEIDADE. 1. Aptidão. 2. Competência. 3. Capacidade. 4. Qualidade de idôneo. 5. Conjunto de qualificações que torna alguém apto para desempenhar alguma atividade. 6. Qualidade profissional ou técnica. 7. Proibidade. 8. Honestidade. 9. Reputação; boa fama. 10. Lisura no adimplemento obrigacional. 11. Aquele que se encontra em boa situação econômico-financeira. (DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico universitário. – 4ª ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2022, p.1495)

23. Destacamos que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região examinando questão semelhante

entendeu que a legislação de regência não prevê que apenas o culpado, assim reconhecido em sentença transitada em julgado, será considerado inidôneo, mas sim que esta qualidade deve ser aferida objetivamente mediante o oferecimento de certidões negativas. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO. RECADASTRAMENTO. REQUISITO LEGAL. IDONEIDAD requisito legal para ser leiloeiro oficial é ter idoneidade. A legislação de regência não prevê que apenas o definitivamente culpado é impedido de ser leiloeiro oficial, mas todo aquele que não tem a qualidade de ser idôneo, a ser aferida de modo objetivo. Na hipótese dos autos, o impetrante não logrou comprovar sua idoneidade, eis que possui certidões positivas, notadamente a relativa à ação penal. (Apelação Cível N° 502968632.2012.404.7000/PR; Des. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, Data julgamento 17/12/2014.)

24. A título de informação, trazemos trecho da consulta que este Departamento realizou à Consultoria Jurídica do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), acerca dos requisitos a serem comprovados pelo interessado em se matricular como Leiloeiro Oficial, especificamente a comprovação de idoneidade mediante a apresentação de certidões negativas, em resposta recebemos o PARECER n. 00007/2023/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU:

O objetivo da avaliação de idoneidade é a verificação da condição legal e moral da pessoa para determinada finalidade. É uma conferência de aptidão, em que se avalia exclusivamente a probidade de alguém, no sentido de verificar se sua situação e sua conduta não ofendem os princípios éticos estabelecidos e requeridos para uma determinada situação.

(...)

Por outro lado, a certidão civil que informe a existência de ação civil de improbidade administrativa, por exemplo, indiscutivelmente implica na consideração do respectivo candidato à leiloaria como inidôneo para a função, uma vez que o próprio conceito de improbidade atinge o pré-requisito da probidade necessária para o exercício da função pública.

25. Dessa forma, o recente entendimento deste Departamento é que a apresentação de certidão cível deverá ser cumprida, por estar presente no Decreto nº 21.981, de 1932, entretanto a Junta Comercial deverá respeitar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade em tal exigência, devendo a análise ser subjetiva nos casos em que a ação judicial em curso não guardar **nenhuma relação com o exercício da leiloaria** (ex: ações de divórcio, de alimentos, despejo, indenização por acidente de trânsito).

26. Após análise dos autos, observamos que o interessado responde civilmente por ações vinculadas ao exercício da leiloaria, inclusive para sustação/alteração de leilão realizado por ele. Apesar de o entendimento atual deste Departamento ser de que a análise das certidões civis deve ser feita subjetivamente, de forma a melhor atender o que dispõem o Decreto nº 21.981/1932 e a IN DREI nº 52/2022, impedindo a matrícula ou renovação da matrícula como leiloeiro apenas nos casos em que os processos das certidões informem efetivamente a inidoneidade para o exercício dessa função, por guardar relação com a avaliação da idoneidade requerida para a mesma, não há como ignorar a existência de várias ações cíveis em que o interessado é polo passivo.

27. Assim, entendemos que diante da ausência de certidão negativa cível, pelo fato de o interessado possuir ações, inclusive relacionadas ao exercício da leiloaria, não há como a Junta Comercial conceder a matrícula ao Leiloeiro RENATO SCHLOBACH MOYSÉS, pois este não atendeu os requisitos legais e essenciais previstos na legislação.

CONCLUSÃO

28. Destarte, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, uma vez que há o impedimento para concessão da matrícula requerida pelo

recorrente, por não atender um dos requisitos formais disposto no Decreto Federal e na Instrução Normativa do DREI.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.100876/2023-14, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso por falta de requisitos legais e essenciais para comprovação da idoneidade moral do interessado.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Diretora Substituta

1. <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20680-2020.pdf>
2. <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/certidao-nada-consta>
3. - <https://michaelis.uol.com.br/modernoportugues/busca/portugues-brasileiro/idoneidade/>

Referência: Processo nº 14022.100876/2023-14.

SEI nº 38492576



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Diretor(a) Substituto(a)**, em 26/12/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Coordenador(a)**, em 26/12/2023, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39186008** e o código CRC **D219721C**.

Referência: Processo nº 14022.100876/2023-14.

SEI nº 39186008